



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CHAMAMENTO PÚBLICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCISRS nº 438/2022, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Cabral, n. 116, sala 134, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90420-120, vem, com fundamento no Art. 164, da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 10/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, no tocante ao prazo para apresentar impugnação o Edital, aplica-se o disposto no art. 164 da NLLC:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
(Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola tempestivamente. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente, nos termos da fundamentação.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a



busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

1. DOS FATOS

Em 15 de fevereiro de 2024, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul tornou pública a abertura de processo de credenciamento para a contratação de leiloeiros públicos oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., ilegalidade em sua elaboração, conforme ficará demonstrado a seguir, devendo ser sanada para o bom andamento do certame.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público, vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Isonomia e a Impessoalidade que se exige dos órgãos integrantes da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Edital n. 10/2024 exigiu para comprovação de qualificação técnica nos seguintes termos:

6.7 – Qualificação Técnica

a) *Ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial e 01 (um) eletrônico, de veículos ou sucatas de veículos e imóveis, para o setor público, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:*

I. Cópia da Ata de Leilão;



II. Cópia do Edital e sua devida publicação em jornais de circulação e em outros meios de divulgação;

***III. No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida** dos leilões que comprovar, e, facultativamente, outros documentos julgados necessários para eventuais comprovações. [...]*

Ocorre, que a exigência acima colacionada infringe os dispositivos da Lei 14.133, bem como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do processo licitatório.

Dispõe o art. 67, da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas*



*alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
[...]*

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante interessado, o que nos leva a entender pela ilegalidade da exigência de Cópia de Ata de Leilão e Cópia de Edital de Leilão com execução de um leilão presencial e um eletrônico, de veículos ou sucatas de veículos e imóveis, para o setor público, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação.

Ademais, giza-se que o documento hábil a comprovar a capacidade técnica dos licitantes no caso em tela não seriam cópias de editais ou da ata de leilões realizados, conforme disposto no edital, mas sim Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovassem a realização de leilão (ões) de bens móveis.

Repise-se, para avaliar a experiência e capacidade técnica dos licitantes, basta que a Administração examine Atestados que reproduzam os dados **necessários** à avaliação dos serviços prestados, qual seja, de realização de leilão de bens móveis.

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica terem sido emitidos por ente público ou que devam apresentar emissão de nota eletrônica de arrematação, **entender-se-á por abusiva e ilegal respectiva exigência.**

Do exposto, resta claro e evidente que as exigências supra, restringem a competição, reservando mercado àqueles profissionais que já possuem consigo atestados emitidos **nos exatos termos do Edital.**



Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Impende destacar o disposto na alínea a, inciso I, do art. 9º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que não possuam Atestado de Capacidade Técnica naqueles exatos termos, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.



Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (grifo nosso).

Visto isso, é importante relembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

No caso em tela, o conhecimento técnico pode ser plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a venda de bens móveis, sem que haja necessidade de informação da emissão de nota de arrematação.

Repisa-se, se o que se pretende é credenciar Leiloeiros Oficiais com vistas à realização de leilão público de bens móveis, a utilização de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante, pois os profissionais que demonstrem capacidade para o leilão de bens imóveis já estão suficientemente qualificados para a execução do serviço.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Destarte, o item ora atacado deve ser analisado e reformulado, sendo aplicado o formalismo moderado quanto ao objeto e conteúdo dos comprovantes de Capacidade Técnica exigidos, devendo ser emitidos de maneira clara e sintetizada, dispensando-se requisitos irrelevantes, bastando à exigência de atestados de capacidade de venda de bens móveis.

Por fim, assevera-se que muito embora o princípio da vinculação ao edital deva ser observado, o edital não deve prever exigências irrelevantes, que restrinjam a participação, valendo-se do formalismo moderado, para possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa a Administração.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Chamada Pública para nº 10/2024, com o fim de:

- a)** Modificar a previsão do item 6.7 alíneas "a" incisos "I", "II" e "III", para fazer constar como única exigência técnica o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCIRS 483
RG e CPF 945.659.100-04